



PROCESSO N° TST-RR-280-51.2014.5.09.0665

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**GDCPMS/cris**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.**

Diante da demonstração de provável divergência jurisprudencial, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE.**

Não se aplica a indenização prevista no artigo 479 da CLT ao empregado admitido por meio de contrato temporário, que possui regramento específico na Lei n° 6.019/74, não se confundindo com o contrato a prazo determinado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-280-51.2014.5.09.0665**, em que é Recorrente **EMPLOYER RECURSOS HUMANOS LTDA.** e são Recorridos **BELAGRÍCOLA UNIDADE MATO BRANCO** e **SÉRGIO PAULO.**

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta nem de contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-280-51.2014.5.09.0665

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, porque regular e tempestivo.

**MÉRITO**

**MULTA DO ART. 479 DA CLT.**

Eis o teor do r. despacho:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/06/2015; recurso apresentado em 16/06/2015).

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Indenização Adicional.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega não ser cabível a multa prevista no artigo 479 da CLT em contrato de trabalho temporário.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, de acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a recorrente observado o que determina o dispositivo legal mencionado, revela-se inviável o pretendido processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

**Denego seguimento.”**

Na minuta de agravo de instrumento afirma a agravante que ao denegar seguimento ao seu recurso de revista o r. despacho de admissibilidade cerceou seu direito de defesa e do contraditório. Aduz que foram cumpridas todas as determinações da Lei n° 13.015/2014. Entende ser inaplicável a multa do art. 479 quando o contrato de trabalho for temporário. Traz arestos a confronto.

Não prospera tal alegação de violação ao contrário e a ampla defesa, uma vez que a autoridade regional nada mais fez do que



**PROCESSO Nº TST-RR-280-51.2014.5.09.0665**

cumprir a norma do § 1º do art. 896 da CLT, que lhe impõe o dever de, fundamentadamente, receber ou denegar seguimento ao recurso referido.

Trata-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014, procede-se ao exame dos requisitos necessários para alçar a matéria a exame desta c. Corte Superior.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada, indicou o seguinte trecho do v. acórdão regional para fins de prequestionamento:

"Incontroverso que as rés firmaram contrato de prestação de serviços em virtude de acréscimo extraordinário de serviço em épocas de safra (id 41f4106).

Em razão do acréscimo, o autor foi contratado pela Employer para prestar serviços junto a ré Belagrícola, conforme se verifica do contrato de trabalho temporário juntado a Id 454ed2a. O vínculo de emprego teve duração de 03/02/2014 a 09/04/2014.

Referido contrato de trabalho regido pela lei 6019/74, conta com cláusula referente a duração do vínculo de emprego nos seguintes termos:

‘2 - O presente contrato inicia-se na data de sua assinatura e vigorará pelo período em que perdurar a necessidade transitória da TOMADORA, não podendo ultrapassar 03 (três) meses, salvo prorrogado, por igual período e por uma única vez.’

Como se verifica, não foi fixado termo final do contrato temporário. Há apenas uma cláusula genérica estipulando a duração enquanto seus serviços forem necessários a tomadora.

Entendo que cláusula dessa estirpe é abusiva, por deixa ao exclusivo arbítrio do tomador de serviço o momento da rescisão contratual.

Assim, rescindido o contrato temporário antecipadamente, é devida a indenização prevista no artigo 479 da CLT, por força do que dispõe o Art. do Decreto 99.684/1990."

A reclamada afirma que não pode ser condenada ao pagamento da multa do artigo 479 da CLT, pois trata-se de contrato de trabalho temporário que possui regulamento próprio, ou seja, art. 12 da Lei 6.019/74. Traz arestos a confronto.

Do trecho transcrito denota-se que o v. acórdão regional manteve o pagamento da multa do art. 479 da CLT em razão da rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário, regido pela Lei 6.019/74.



**PROCESSO N° TST-RR-280-51.2014.5.09.0665**

O aresto de fls. 278 do eg. Tribunal Regional da 2ª Região, <http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15864545/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimo-ro-1212200837102000-sp-01212-2008-371-02-00-0>, traz tese de que "o artigo 12 da Lei n° 6.019 não dispõe que é devida a indenização prevista no artigo 479 da CLT. O FGTS substituiu a referida indenização a partir de 5 de outubro de 1998. Indenização indevida".

A reclamada, ao apontar existência de divergência jurisprudencial, realizou o cotejo analítico com a tese do v. acórdão recorrido, conforme determina o inciso III do artigo 896, §1º-A, da CLT, bem como atendeu às exigências do § 8º do referido dispositivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do c. TST n° 928/2003, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

**RECURSO DE REVISTA**

**CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE.**

**CONHECIMENTO**

Quanto ao tema, a reclamada transcreve o seguinte trecho a demonstrar o correspondente prequestionamento:

"Incontroverso que as rés firmaram contrato de prestação de serviços em virtude de acréscimo extraordinário de serviço em épocas de safra (id 41f4106).

Em razão do acréscimo, o autor foi contratado pela Employer para prestar serviços junto a ré Belagrícola, conforme se verifica do contrato de trabalho temporário juntado a Id 454ed2a. O vínculo de emprego teve duração de 03/02/2014 a 09/04/2014.

Referido contrato de trabalho regido pela lei 6019/74, conta com cláusula referente a duração do vínculo de emprego nos seguintes termos:

‘2 - O presente contrato inicia-se na data de sua assinatura e vigorará pelo período em que perdurar a necessidade transitória da TOMADORA, não podendo ultrapassar 03 (três) meses, salvo prorrogado, por igual período e por uma única vez.’



**PROCESSO N° TST-RR-280-51.2014.5.09.0665**

Como se verifica, não foi fixado termo final do contrato temporário. Há apenas uma cláusula genérica estipulando a duração enquanto seus serviços forem necessários a tomadora.

Entendo que cláusula dessa estirpe é abusiva, por deixa ao exclusivo arbítrio do tomador de serviço o momento da rescisão contratual.

Assim, rescindido o contrato temporário antecipadamente, é devida a indenização prevista no artigo 479 da CLT, por força do que dispõe o Art. do Decreto 99.684/1990."

A reclamada afirma que não pode ser condenada ao pagamento da multa do artigo 479 da CLT, pois trata-se de contrato de trabalho temporário que possui regulamento próprio, ou seja, art. 12 da Lei 6.019/74. Traz arestos a confronto.

Do trecho transcrito denota-se que o v. acórdão regional manteve o pagamento da multa do art. 479 da CLT em razão da rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário, regido pela Lei 6.019/74.

O aresto de fls. 278 do eg. Tribunal Regional da 2ª Região, <http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15864545/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimo-ro-1212200837102000-sp-01212-2008-371-02-00-0>, traz tese de que *"o artigo 12 da Lei nº 6.019 não dispõe que é devida a indenização prevista no artigo 479 da CLT. O FGTS substituiu a referida indenização a partir de 5 de outubro de 1998. Indenização indevida"*.

A reclamada, ao apontar existência de divergência jurisprudencial, realizou o cotejo analítico com a tese do v. acórdão recorrido, conforme determina o inciso III do artigo 896, §1º-A, da CLT, bem como atendeu às exigências do § 8º do referido dispositivo.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se aplicar a indenização prevista no artigo 479 da CLT aos contratos de trabalho temporário, regidos pela Lei n.º 6.019/74, na hipótese de demissão sem justa causa antes do termo estipulado.



**PROCESSO N° TST-RR-280-51.2014.5.09.0665**

A tese do eg. Tribunal Regional é no sentido de que o artigo 479 da CLT, ao não conter ressalvas quanto à modalidade do contrato a termo a que se refere, incidiria nos contratos temporários.

Embora a uma primeira vista, o contrato por prazo determinado pareça gênero do contrato temporário, em verdade, trata-se de espécies diversas de contrato de trabalho.

Cada um desses contratos se refere a situações específicas.

Nos termos do artigo 443, § 2º, da CLT, existem três espécies de contrato por prazo determinado, quais sejam:

- “a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.”

O trabalho temporário, por sua vez, “é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à Acréscimo extraordinário de serviços” (artigo 2º da Lei nº 6.019/1974).

O contrato por prazo determinado encontra suas regras na CLT, enquanto o contrato temporário é regido pela Lei nº 6.019/1974, submetendo-se, cada um, a normas específicas e diversas.

Enquanto o empregador realiza o contrato por prazo determinado diretamente com o empregado, a contratação de trabalho temporário se dá por meio de empresas de trabalho temporário. O contrato por prazo determinado pode se transmudar em contrato por prazo indeterminado, ao passo que é proibida a contratação de trabalhador temporário por mais de três meses, salvo autorização especial.

A propósito da diferença entre o contrato temporário e o contrato a prazo determinado, ensina Amauri Mascaro Nascimento:

“Não se confundem também as figuras do trabalhador temporário e do empregado contratado por prazo certo. Aquele é contratado pela empresa de trabalho temporário, que o envia para prestar serviços ao seu tomador ou cliente. Assim, a presença física do trabalhador temporário nas dependências



PROCESSO N° TST-RR-280-51.2014.5.09.0665

da empresa do tomador ocorre não porque mantém um vínculo jurídico direto com este, mas porque lá está em nome da empresa de trabalho temporário. O empregado contratado por prazo certo está numa empresa porque tem um contrato de trabalho direto com ela. Assim, esta responderá pelos direitos desse empregado, que a ela ficará subordinada.” (in Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do Trabalho. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1045)

A rescisão contratual ocorrida antes do tempo pré-fixado também se diferencia em relação a cada uma dessas contratações.

O artigo 479 da CLT trata sobre a rescisão antecipada do contrato por prazo determinado pelo empregador, sem justa causa. Eis os seus termos:

Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Já o artigo 12, “f”, da Lei n° 6.019/74 versa sobre a dispensa sem justa causa do trabalhador temporário antes do termo, *in verbis*:

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

(...)

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido

Não há, assim, falar em aplicação do artigo 479 da CLT ao contrato temporário.

O entendimento desta c. Corte Superior é nesse sentido, consoante os seguintes precedentes:



**PROCESSO Nº TST-RR-280-51.2014.5.09.0665**

“CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI Nº 6.019/74 - RESCISÃO ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT - INAPLICABILIDADE. O trabalho temporário, a teor dos artigos 2º e 10 da Lei nº 6.019/74, é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços, pelo prazo máximo de três meses, salvo prorrogação autorizada. O trabalho temporário é uma forma atípica de trabalho, prevista em lei especial, e por esse motivo não é regido pela CLT, como é o caso do contrato por prazo determinado, diferindo desse último quanto à natureza, prazo, condições e hipóteses ensejadoras para a sua configuração. Na CLT, a indeterminação do prazo de duração constitui regra geral dos contratos de trabalho. Os contratos a termo (contratos por prazo determinado) constituem exceção prevista no artigo 443 consolidado, abrangendo três hipóteses legalmente especificadas, dentre elas, serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo. Já o contrato temporário, regido por previsão legal própria, visa o atendimento de necessidade transitória, sem a expectativa de continuidade do contrato. A regra de duração desse contrato é o limite legalmente imposto, 90 dias, valendo ressaltar que tal pacto não subsiste sem que persista o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, sendo expressamente vedada pela lei sua continuidade sem causa. Assim, o contrato de trabalho temporário e o contrato por prazo determinado são modalidades diferentes de contratos. O primeiro é um contrato atípico de trabalho, de curta duração (sua extinção ocorre com o advento do termo legal), sem expectativa de continuidade, com direitos limitados à legislação especial. O segundo, diferentemente, converte-se automaticamente em contrato indeterminado se ultrapassado o limite temporal estabelecido pela CLT, salvo manifestação em contrário das partes. Portanto, a disciplina própria criada pela Lei nº 6.019/74 não permite incluir o contrato ali previsto entre os contratos por prazo determinado, referidos nos artigos 479 a 481 da CLT. É que os dispositivos citados encontram-se inseridos no Título IV da CLT, que trata do contrato individual de trabalho clássico, como sendo o "acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego", nos termos do artigo 442 do mesmo diploma legal. Ao contrário do contrato de trabalho por prazo determinado previsto na CLT, o contrato do trabalhador temporário não tem como objetivo suprir necessidade permanente da empresa tomadora dos serviços, mas sim necessidade transitória do serviço para substituição de pessoal regular ou atendimento de demanda extraordinária, sem que o contratado tenha reconhecida a sua condição de empregado e nem lhe seja garantida a sua permanência na empresa durante o prazo previsto. Em se tratando dessa modalidade de contrato, o vínculo temporário não é estabelecido em razão da pessoa do trabalhador, sendo facultado à empresa tomadora a requisição de outro trabalhador junto à empresa prestadora de serviço em substituição daquele que não atendeu às suas expectativas. Se à época da edição da "Lei do Trabalho Temporário" já existia previsão



**PROCESSO N° TST-RR-280-51.2014.5.09.0665**

legislativa abarcando a contratação por prazo determinado para os casos de serviços de natureza transitória, resta evidente que a criação de um novo instituto visou estabelecer regras específicas, o que leva à conclusão de que aquelas anteriormente previstas são inaplicáveis aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 6.019/74, salvo se expressamente admitidas, como no caso do artigo 13 da referida lei, que excepciona aos contratados temporários a aplicação dos artigos 482 e 483 da CLT para a caracterização da justa causa. Os direitos do trabalhador temporário estão relacionados no artigo 12 da Lei nº 6.019/74, constando, em sua alínea "f", expressamente, sanção própria em razão do término antecipado do contrato de trabalho, tenha havido ou não justa causa, com indenização correspondente a um doze avos do pagamento recebido. Dessa forma, não há que se falar em aplicação da sanção prevista no artigo 479 consolidado, que diz respeito somente aos contratos a termo previsto na CLT. Trata-se de aplicação do princípio da especificidade, segundo o qual onde há disposição legal específica disciplinando determinado assunto, esta não poderá deixar de ser aplicada em favor da disposição geral, eis que o intérprete não pode ir além do que dispõe a Lei. Por outro lado, a respeito da discussão sobre se a indenização prevista no artigo 12, alínea "f", da Lei nº 6.019/74 foi tacitamente derogada em face do advento do regime do FGTS, tratam-se de institutos com finalidades diversas. A Lei nº 6.019/74 estabeleceu uma indenização especial, sem qualquer vinculação a outro evento, consubstanciada em pagamento de um plus pelo término do contrato temporário, diferentemente do regime do FGTS, cujo direito encontra-se intrinsecamente condicionado ao tempo de serviço prestado pelo trabalhador. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-1342-91.2010.5.02.0203, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 30/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N.º 6.019/74. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479. IMPOSSIBILIDADE. É incompatível a indenização prevista no art. 479 da CLT com o contrato de trabalho temporário disciplinado pela Lei n.º 6.019/74. Norma especial que regula expressamente os direitos do trabalhador submetido a essa modalidade de contrato, dentre os quais, contudo, não se inclui a indenização vindicada. Recurso de Revista conhecido e não provido. (Processo: RR - 821-12.2013.5.15.0129 Data de Julgamento: 17/06/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015.)**

**CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N° 6.019/74. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. INDEVIDA. A controvérsia cinge-se em se saber se aos contratos de trabalho temporário, sob a égide da Lei nº 6.019/74, como no caso dos autos, aplica-se a indenização prevista no artigo 479 da CLT, no**



**PROCESSO N° TST-RR-280-51.2014.5.09.0665**

caso de rescisão antecipada do contrato, visto que dispõe que *-Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.-* A Lei nº 6.019/74 dispõe de forma expressa e distinta acerca da consequência jurídica decorrente da rescisão nos contratos de trabalho temporário. Com efeito, havendo norma jurídica específica que disponha sobre o contrato de trabalho temporário, não há falar em aplicação do disposto no artigo 479 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. ((Processo: RR - 767-68.2013.5.09.0014 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014.)

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** O contrato temporário é regido por legislação especial, no caso, pela Lei nº 6.019/74. Assim, ao trabalhador temporário não se aplica a indenização prevista no artigo 479 da CLT. Não há falar em interpretação extensiva, na medida em que a lei específica do trabalhador temporário não remete à aplicação expressa do preceito da CLT em exame. Isto porque artigo 12, -f-, da Lei nº 6.019/74, regulamentada pelo Decreto nº 73.841/74, em seu artigo 17, III, já assegura ao trabalhador temporário indenização do tempo de serviço, em caso de dispensa sem justa causa. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Processo: RR - 167-62.2013.5.09.0009, data de julgamento: 6/8/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 15/8/2014)

**"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT.** A indenização prevista no art. 479 da CLT não se aplica ao trabalho temporário, pois existe norma especial regulando esta modalidade de contrato (Lei nº 6.019/74), que fixa expressamente a indenização por dispensa sem justa causa (art. 12). Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 1342-91.2010.5.02.0203, data de julgamento: 18/6/2014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 4/8/2014)

Desse modo, tendo o reclamante sido admitido por contrato temporário, indevida é a multa prevista no artigo 479 da CLT.  
Firmado por assinatura digital em 22/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-280-51.2014.5.09.0665**

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no artigo 479 da CLT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 479 da CLT.

Brasília, 22 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO**  
Desembargador Convocado Relator